



PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1463, DE 2019 **(Dep. Vanessa Martins)**

Institui a Política de Intercâmbio Nacional, Internacional e de Relações Exteriores para alunos desprovidos de recursos socioeconômicos e de baixa renda.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

ECONOMIA, EMPREGO E DEFESA DO CONSUMIDOR
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

APRECIÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2019

(Da Sra. Vanessa Martins)

Institui a Política de Intercâmbio Nacional, Internacional e de Relações Exteriores para alunos desprovidos de recursos socioeconômicos e de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei institui a Política de Intercâmbio Nacional, Internacional e de Relações Exteriores para alunos desprovidos de recursos socioeconômicos e de baixa renda.

Art. 2° Constitui à Política de Intercâmbio Nacional, Internacional e de Relações Exteriores o acesso de estudantes do Ensino Fundamental, do Médio, do Superior, do Regular, do Especial, da Educação de Jovens e Adultos (EJA), de Escola Pública ou Bolsistas de Escola Privada e de Pré-Vestibular a bolsas de intercâmbio entre os Estados da Federação e Países Signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos termos do art. 26 da Carta da ONU.

Art. 3° A Política de Intercâmbio Nacional, Internacional e de Relações Exteriores será constituída de intercâmbio de alunos desprovidos de recursos socioeconômicos, de baixa renda e de beneficiários da Lei Federal nº 12.711/2012.

Art. 4° Os critérios de seleção, a nível nacional, serão realizados por meio de provas públicas e por intermédio dos Ministérios da Educação e das Relações Exteriores.

Art. 5° O Intercâmbio beneficiará alunos de qualquer curso conexo aos referidos no art. 2°, sendo obrigatório que o intercambista frequente regulamente o curso para que for selecionado com aproveitamento de 80%.

Art. 6° O Intercâmbio será de no mínimo 03 (três) meses e de no máximo 01 (um) ano, sendo assegurada a vaga ao aluno no curso em que estava regularmente matriculado no seu retorno.

Art. 7º Ao retornar à cidade de origem, cabe ao estudante prestar serviços comunitários e/ou escolares, no ramo e com a mesma duração em que participou no referido Intercâmbio, tendo uma carência de 06 (seis) meses para iniciar a prestação decretada.

Art. 8º As fontes de recursos e as dotações orçamentárias serão suportadas pela União, por intermédio dos Ministérios da Educação e das Relações Exteriores.

Parágrafo Único. Os alunos beneficiários do Intercâmbio terão bolsa integral para deslocamento, hospedagem, manutenção, alimentação, segurança e financiamento de pesquisas na área afim do referido curso.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua fiel execução, surtindo seus legais e jurídicos efeitos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Esta Proposição de Lei tem por objetivo expandir o sistema de intercâmbio brasileiro de jovens e adultos sem ou de baixa renda, a fim de incentivar e intensificar a produção globalizada de conhecimento. Dessa forma, não somente serão melhorados os níveis e taxas de escolaridade da população, como também se terá um maior número de pessoas qualificadas para o mercado de trabalho. Como consequência, a longo prazo, dessa interdisciplinaridade, é pontuada, principalmente, a supressão das condições sociais e, consequentemente, do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Brasil.

Com o intuito de amparar a Política, fica determinado como responsabilidade do estudante a retribuição dos investimentos realizados pelo Governo Federal, por meio da prestação de serviços comunitários em território brasileiro, conforme previsto no art. 7º.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 30 de maio de 2019

Deputada Vanessa Martins